

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.160, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 1.160, de 25 de setembro de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00139/2024 MRE MJSP, de 12 de julho de 2024, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



O Tratado visa estabelecer um marco jurídico abrangente para a cooperação entre as Partes em matéria de investigação, persecução penal e procedimentos judiciais relativos a infrações penais, fortalecendo o combate à criminalidade, em especial a transnacional. O instrumento é composto por 34 Artigos, divididos em quatro Capítulos, abaixo sintetizados.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

O **Artigo 1º (Alcance da Assistência)** estabelece o princípio da mais ampla assistência jurídica mútua em investigações, processos penais ou procedimentos judiciais relativos a infrações penais que, no momento do pedido, sejam da jurisdição da Parte Requerente. Enumera, de forma não exaustiva, as formas de assistência, incluindo: entrega de documentos; tomada de depoimentos ou declarações; transferência temporária de pessoas custodiadas; busca e apreensão; fornecimento de documentos e provas (inclusive registros); perícias; localização e identificação de pessoas; identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão e confisco de produtos e instrumentos do crime; repatriação e divisão de ativos; e qualquer outra forma de auxílio permitida pela legislação da Parte Requerida e acordada pelas Autoridades Centrais. A assistência será prestada, em regra, independentemente da dupla incriminação, exceto quanto a medidas de restrição, confisco ou apreensão de bens, se tais medidas não forem aplicáveis na Parte Requerida para o crime objeto do pedido. Define como autoridades competentes para solicitar auxílio aquelas com atribuição para investigar ou conduzir procedimentos judiciais penais.

O **Artigo 2º (Autoridades Centrais)** designa as Autoridades Centrais responsáveis pela transmissão e recebimento dos pedidos. Para o Brasil, é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para a Lituânia, são o Ministério da Justiça (para a fase judicial) e a Procuradoria Geral (para a fase pré-processual). Determina a comunicação direta entre as Autoridades Centrais e prevê a possibilidade de alteração dessas autoridades mediante notificação por via diplomática.

O Artigo 3º (Forma, Conteúdo e Transmissão de Pedidos)



exige que os pedidos sejam feitos por escrito, preferencialmente por meios eletrônicos, admitindo meios tradicionais se necessário. Pedidos urgentes podem ser antecipados por organismos de cooperação internacional. Detalha o conteúdo mínimo obrigatório do pedido (autoridade requerente, descrição do caso, leis aplicáveis, resumo dos fatos, descrição da assistência solicitada e sua finalidade) e informações adicionais desejáveis (identificação de pessoas, detalhes para notificação, informações para localização, descrição de locais e objetos para busca e apreensão, procedimentos específicos, informações sobre custeio de despesas de testemunhas, requisitos de confidencialidade, etc.). Permite à Parte Requerida solicitar informações adicionais.

O **Artigo 4º (Idioma)** estabelece que os pedidos devem ser redigidos no idioma da Parte Requerente, acompanhados de tradução para o idioma oficial da Parte Requerida. Admite, mediante acordo caso a caso, o uso do inglês. A comunicação direta entre as Autoridades Centrais pode ser feita em inglês.

O **Artigo 5º (Execução do Pedido)** determina que a Autoridade Central Requerida execute prontamente o pedido ou o transmita à autoridade competente. A execução seguirá a legislação da Parte Requerida, salvo disposição contrária no Tratado. Procedimentos específicos indicados pela Parte Requerente devem ser seguidos, desde que não contrariem a legislação da Parte Requerida. A execução pode ser adiada ou condicionada se interferir em processo em curso ou prejudicar a segurança de pessoas, mediante consulta prévia. Permite a presença de pessoas especificadas pela Parte Requerente durante a execução. A Autoridade Central Requerida deve responder a consultas sobre o andamento, informar sobre impossibilidades ou necessidade de modificação, e comunicar o resultado da execução.

O **Artigo 6º (Informação Espontânea)** faculta a uma Parte o envio espontâneo de informações à outra se considerar que podem auxiliar em investigações ou processos, ou fundamentar um pedido futuro. A Parte remetente pode impor condições de uso, que serão vinculantes para a Parte receptora.

O **Artigo 7º (Certificação e Autenticação)** dispensa a



autenticação de documentos transmitidos ao abrigo do Tratado, bastando a assinatura e/ou selo oficial da autoridade competente ou da Autoridade Central.

O **Artigo 8º (Custos)** estabelece que a Parte Requerida arcará com os custos ordinários de execução do pedido, excetuando-se: honorários de peritos ou testemunhas e despesas de viagem (Arts. 13 e 14); custos de videoconferência e interpretação; e custos de transferência de pessoas custodiadas (Art. 15). Estes custos excepcionais, bem como tradução, transcrição e interpretação solicitadas, serão pagos pela Parte Requerente. Prevê consulta entre as Autoridades Centrais para acordar sobre custos de natureza extraordinária.

O **Artigo 9º (Recusa de Assistência)** elenca as hipóteses em que a assistência pode ser recusada: (a) prejuízo à soberania, segurança nacional, ordem pública ou outros interesses essenciais; (b) crime de natureza política; (c) risco de violação de direitos humanos; (d) pedido de tribunal especial ou *ad hoc*; (e) *ne bis in idem* (pessoa já julgada pela mesma infração na Parte Requerida); (f) crime puramente militar; (g) pedido não conforme ao Artigo 3º. Antes da recusa, a Autoridade Central Requerida deve consultar a Requerente sobre a possibilidade de conceder o auxílio sob condições. A recusa deve ser fundamentada.

O **Artigo 10 (Medidas Cautelares)** prevê que a Parte Requerida, a pedido da Requerente, adotará medidas cautelares para preservar situações, salvaguardar interesses legais ou preservar provas.

O **Artigo 11 (Confidencialidade e Limitações de Uso)** obriga a Parte Requerida a manter a confidencialidade do pedido e da resposta, se solicitado. Se a execução exigir romper o sigilo, a Parte Requerente será consultada. O uso de informações ou provas obtidas para fins diversos dos especificados no pedido depende de consentimento prévio da Parte Requerida, que pode impor condições. Uma vez que a informação ou prova se torne pública no processo original, pode ser usada para outros fins. Excepciona-se a obrigação de sigilo quando a legislação da Parte Requerente exigir a divulgação em processo penal, devendo a Parte Requerida ser notificada previamente.



CAPÍTULO II – PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

O **Artigo 12 (Entrega de Documentos)** determina que a Parte Requerida envidará esforços para efetuar a entrega de atos processuais, incluindo intimações que exijam comparecimento perante autoridade da Parte Requerente. Intimações para comparecimento devem ser transmitidas com 120 dias de antecedência. A prova da entrega deve ser devolvida, se possível, na forma solicitada.

O **Artigo 13 (Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida)** estabelece que uma pessoa pode ser compelida, por intimação ou outro meio legal da Parte Requerida, a comparecer para testemunhar ou produzir documentos ou provas. A Parte Requerida informará data e local da diligência e poderá permitir a presença de pessoas indicadas pela Parte Requerente, bem como a formulação de perguntas, conforme sua legislação.

O **Artigo 14 (Depoimento na Parte Requerente)** regula o convite para que uma pessoa compareça *voluntariamente* no território da Parte Requerente para depor ou auxiliar em processo. A ausência não acarreta sanção, salvo se a pessoa ingressar posteriormente no território e for devidamente intimada. A Parte Requerida consultará a pessoa sobre sua concordância e informará a Requerente. As despesas são custeadas pela Parte Requerente, podendo haver adiantamento.

O **Artigo 15 (Transferência Temporária de Pessoas em Custódia)** permite a transferência temporária de pessoa custodiada na Parte Requerida para a Parte Requerente para fins de auxílio, mediante consentimento da pessoa e acordo das autoridades competentes. A Parte Requerente é responsável pela custódia e segurança, devendo devolver a pessoa assim que a diligência for concluída e antes do término do prazo de custódia na Parte Requerida. A Parte Requerente não pode pedir a extradição da pessoa durante a transferência. O tempo de custódia na Parte Requerente será computado na pena a ser cumprida na Parte Requerida.

O **Artigo 16 (Salvo Conduto)** garante imunidade à pessoa presente na Parte Requerente em virtude de um pedido. Tal pessoa não pode



ser detida, processada, punida ou ter sua liberdade restringida por atos anteriores à sua entrada, nem ser obrigada a depor em outros processos. A imunidade cessa se a pessoa, livre para sair, permanecer por mais de 15 dias após notificação de que sua presença não é mais necessária, ou se retornar voluntariamente após sair. Reforça que a recusa ao convite do Art. 14 ou ao consentimento do Art. 15 não gera penalidade.

O Artigo 17 (Audiência por Videoconferência) permite que testemunhas ou peritos localizados na Parte Requerida sejam ouvidos por videoconferência pelas autoridades da Parte Requerente, se não for desejável ou possível o comparecimento presencial, desde que não seja contrário aos princípios legais da Parte Requerida e haja meios técnicos. O pedido deve indicar as autoridades e pessoas participantes. A audiência ocorre na presença de autoridade da Parte Requerida, responsável pela identificação e devido processo legal, e é conduzida pela autoridade Requerente conforme sua lei, garantido intérprete e o direito ao silêncio, sob a lei de qualquer das Partes. Um relatório da diligência é elaborado pela Parte Requerida e enviado à Requerente. A lei da Parte Requerida se aplica em caso de recusa a testemunhar ou falso testemunho. O dispositivo pode ser aplicado a acusados ou suspeitos, mediante consentimento do investigado ou acusado e consulta entre as Partes.

O Artigo 18 (Busca e Apreensão) obriga a Parte Requerida a executar pedidos de busca, apreensão e entrega de bens, conforme sua legislação, se o pedido contiver informações que justifiquem a medida. Permite a solicitação de certificação da cadeia de custódia. A entrega pode ser condicionada à proteção de direitos de terceiros de boa-fé.

O Artigo 19 (Registros Oficiais) determina o fornecimento de cópias de registros públicos. Cópias de registros não públicos podem ser fornecidas discricionariamente, nas mesmas condições em que estariam disponíveis às autoridades locais.

O Artigo 20 (Devolução de Documentos e Itens) estabelece a obrigação da Parte Requerente de devolver, assim que possível, documentos ou itens fornecidos pela Parte Requerida, salvo renúncia expressa desta.



○ **Artigo 21 (Assistência em Procedimentos de Confisco)** prevê assistência mútua na identificação, bloqueio, apreensão e confisco de produtos e instrumentos do crime, conforme a lei da Parte Requerida. Permite a comunicação espontânea sobre a localização de tais bens. Um pedido de medida cautelar deve ser acompanhado de decisão da autoridade competente.

○ **Artigo 22 (Identificação de Informações Bancárias)** obriga a Parte Requerida a confirmar, mediante pedido, se pessoa física ou jurídica investigada possui contas em bancos especificados. Deverá fornecer registros bancários (extratos, operações, remetentes e destinatários) conforme sua lei, limitando-se às informações em posse do banco. Podem ser aplicadas condições semelhantes às de busca e apreensão.

CAPÍTULO III – COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS CONFISCADOS OU SEUS FUNDOS EQUIVALENTES

○ **Artigo 23 (Devolução de Ativos)** permite que ativos apreendidos pela Parte Requerida sejam devolvidos à Parte Requerente para fins de confisco, após decisão judicial na Parte Requerente e conforme a lei da Parte Requerida. A decisão de devolução cabe às autoridades da Parte Requerida. Direitos de terceiros de boa-fé e vítimas identificáveis devem ser respeitados.

○ **Artigo 24 (Devolução de Fundos Públicos Desviados)** estabelece que ativos derivados do desvio de fundos públicos da Parte Requerente, apreendidos ou confiscados pela Parte Requerida (mesmo que lavados), devem ser devolvidos à Parte Requerente, deduzidos os custos. A devolução ocorre, em regra, após decisão final na Parte Requerente, mas pode ocorrer antes, conforme a lei da Parte Requerida.

○ **Artigo 25 (Solicitações para Compartilhamento de Ativos)** permite que uma Parte solicite àquela que detém a custódia dos bens o compartilhamento dos ativos confiscados. A decisão de compartilhar é discricionária, baseada em acordo mútuo e na lei da Parte Requerida. O pedido deve ser feito em até um ano da ordem final de confisco, salvo exceções. A Parte Requerida deve considerar o pedido e informar o resultado. Direitos de terceiros de boa-fé e vítimas têm precedência.



O **Artigo 26 (Divisão de Ativos)** determina que, caso a Parte Requerida concorde em compartilhar, a proporção será definida por acordo mútuo, conforme sua legislação. O compartilhamento pode não ser apropriado se o valor dos ativos ou a assistência prestada for *de minimis*.

O **Artigo 27 (Pagamento de Ativos Divididos)** estipula que o pagamento será feito na moeda da Parte Requerida, por transferência eletrônica ou cheque, para o órgão ou conta designada pela Autoridade Central da Parte Requerente.

O **Artigo 28 (Imposição de Condições)** veda, salvo acordo em contrário, a imposição de condições pela Parte Requerida sobre o uso dos fundos compartilhados pela Parte Requerente, incluindo a proibição de exigir que esta divida o valor com terceiros.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

O **Artigo 29 (Compatibilidade com Outros Tratados)** ressalva que o Tratado não impede a prestação de assistência por meio de outros acordos internacionais, da legislação interna ou prática aplicável entre as autoridades legais.

O **Artigo 30 (Consulta)** prevê consultas entre as Autoridades Centrais, a pedido, sobre a aplicação geral ou específica do Tratado, e a possibilidade de acordarem medidas práticas para facilitar sua implementação.

O **Artigo 31 (Ratificação e Entrada em Vigor)** sujeita o Tratado à ratificação. Entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos internos e poderá ser aplicado a delitos cometidos antes de sua entrada em vigor.

O **Artigo 32 (Emendas)** permite emendas por acordo mútuo, formalizadas por protocolo, que seguirão o mesmo rito de ratificação e entrada em vigor do Tratado principal.

O **Artigo 33 (Denúncia)** estabelece vigência por prazo indeterminado. Qualquer Parte pode denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática, com 6 meses de antecedência. Pedidos pendentes na data da denúncia ou recebidos durante o prazo de 6 meses serão processados



normalmente.

O **Artigo 34 (Solução de Controvérsias)** determina que disputas sobre interpretação ou aplicação serão resolvidas por via diplomática.

O Acordo foi celebrado em Vilnius, Lituânia, no dia 2 de junho de 2022, nos idiomas português, lituano e inglês, todos autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Lituânia, estabelecidas originalmente em 1921 e restabelecidas em 1991, após a dissolução da União Soviética, podem ser descritas como amistosas e profícuas. O Brasil abriga a segunda maior comunidade de descendentes de lituanos no exterior, estimada em cerca de 300 mil pessoas, o que confere uma dimensão humana e histórica particular ao relacionamento. A cooperação bilateral tem se intensificado na última década, marcada por visitas de alto nível, apoio mútuo em candidaturas a organismos internacionais e um crescimento de 41% na corrente de comércio em 2023, que atingiu US\$ 158,8 milhões.

A celebração do presente Tratado, em 2 de junho de 2022, em Vilnius, insere-se em um contexto de adensamento da cooperação jurídica entre os dois países. Este movimento é evidenciado pela recente aprovação, por este Congresso Nacional, de outro importante instrumento bilateral, o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em 2018. A tramitação e aprovação de múltiplos acordos em matéria penal demonstram um esforço deliberado de ambos os Estados para construir uma arquitetura jurídica



sólida, capaz de responder aos desafios da criminalidade em um mundo globalizado e de fortalecer os laços bilaterais para além das esferas comercial e cultural.

O objeto do Tratado é estabelecer um marco jurídico para a cooperação entre Brasil e Lituânia, visando à prestação da “mais ampla assistência jurídica mútua” em investigações, persecução penal e outros procedimentos judiciais em matéria criminal. Conforme descrito na Exposição de Motivos Interministerial nº 00139/2024 MRE MJSP, a celebração do acordo responde à necessidade de aprimorar os mecanismos de combate à criminalidade organizada transnacional, cujas manifestações incluem a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas e o terrorismo.

Este instrumento se insere em uma consolidada e coerente política de Estado brasileira de ampliação de sua rede de cooperação jurídica internacional. O Brasil é parte em dezenas de acordos bilaterais de auxílio jurídico mútuo em matéria penal, mantendo parcerias com países de todos os continentes, como Espanha, Estados Unidos da América, China, Suíça e Turquia. A estrutura e os objetivos do Tratado com a Lituânia são materialmente similares a esses outros instrumentos já aprovados por esta Casa e em pleno vigor no ordenamento jurídico nacional, o que reforça a credibilidade do Brasil na cooperação jurídica internacional.

A contínua expansão dessa rede de tratados é uma resposta adaptativa e necessária do Estado brasileiro à globalização do crime. As organizações criminosas operam em escala transfronteiriça, explorando as limitações impostas pelo princípio da territorialidade da jurisdição penal. Um Estado, isoladamente, não pode conduzir investigações ou executar medidas coercitivas em território estrangeiro. Os tratados de auxílio jurídico mútuo são o mecanismo que preenche essa lacuna, permitindo que a capacidade investigativa e persecutória do Estado se projete para além de suas fronteiras de forma legal, controlada e recíproca. Cada novo acordo representa, assim, o fortalecimento de uma malha de cooperação jurídica que dificulta a evasão da justiça e a ocultação de ativos ilícitos, constituindo um imperativo de segurança pública e de afirmação da soberania nacional.



O Tratado em exame, composto por 34 artigos, estrutura-se de forma lógica e abrangente, contemplando desde disposições gerais até procedimentos específicos para formas avançadas de cooperação.

O Artigo 1º define o alcance da assistência de maneira ampla, apresentando um rol exemplificativo de medidas que abarca desde a entrega de documentos e a tomada de depoimentos até a identificação, o rastreamento, a apreensão e o confisco de produtos e instrumentos do crime. De particular relevância é o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece que a assistência será prestada independentemente de a conduta ser punível pela legislação de ambas as Partes. Esta dispensa do requisito da dupla incriminação é uma característica de acordos modernos, que visa a conferir maior agilidade à cooperação, removendo um obstáculo processual significativo, especialmente em fases preliminares de investigação. Essa abordagem é similar à adotada em outros acordos celebrados pelo Brasil. A regra, contudo, é devidamente excepcionada pelo parágrafo 4º, que reserva à Parte Requerida o direito de não executar pedidos de natureza coercitiva, como a restrição ou o confisco de bens, caso a conduta subjacente não constitua crime em sua jurisdição.

A operacionalização da cooperação é facilitada pelo Artigo 2º, que designa as Autoridades Centrais responsáveis pela transmissão e recebimento dos pedidos. Para o Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. A previsão de comunicação direta entre as Autoridades Centrais, dispensando a intermediação de canais diplomáticos para cada solicitação, é um elemento fundamental para a celeridade e a eficiência do intercâmbio de informações, fator crucial no contexto de investigações criminais complexas e dinâmicas.

Adicionalmente, o Tratado incorpora mecanismos processuais avançados. O Artigo 17 disciplina a realização de audiências por videoconferência, ferramenta que otimiza recursos e tempo, permitindo a oitiva de testemunhas e peritos que se encontrem no território da outra Parte sem a necessidade de seu deslocamento físico. O Capítulo III (Artigos 23 a 28), por sua vez, é inteiramente dedicado à devolução e ao compartilhamento de ativos confiscados. Esta previsão representa uma evolução qualitativa na cooperação



penal. O foco transcende a mera punição do infrator, alcançando a descapitalização das organizações criminosas. Ao prever a possibilidade de divisão dos ativos recuperados, o Tratado cria um sistema de incentivos mútuos, no qual o sucesso da cooperação pode gerar benefícios financeiros para ambas as Partes, permitindo o reinvestimento desses recursos nos aparatos de segurança e justiça.

O ponto de maior relevância na análise de mérito de um tratado de cooperação penal reside na verificação de sua compatibilidade com os princípios e garantias fundamentais do Estado e com a proteção da soberania nacional. O Tratado com a Lituânia apresenta sistema de salvaguardas que assegura sua plena harmonia com a Constituição Federal. Nesse sentido, o Artigo 5º, parágrafo 2º, ao determinar que os pedidos de assistência “deverão ser executados de acordo com a legislação da Parte Requerida”, preserva a soberania do Estado Requerido.

O Artigo 9º do Tratado complementa esse sistema de proteção, ao elencar, de forma detalhada, as hipóteses em que a assistência pode ser recusada. Os fundamentos para a recusa estão em consonância com os preceitos constitucionais brasileiros:

- A recusa por prejuízo à **soberania, segurança nacional ou ordem pública** (alínea ‘a’) resguarda os interesses essenciais do Estado, em linha com o princípio da soberania (Art. 1º, I, da CF/88).
- A exceção para **ofensas de natureza política** (alínea ‘b’) é uma cláusula tradicional que protege o direito de asilo e a soberania do Estado na qualificação de tais delitos.
- A possibilidade de recusa quando houver motivos para crer que o pedido resultará em **violação de direitos humanos e liberdades fundamentais** (alínea ‘c’) alinha-se diretamente ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (Art. 4º, II, da CF/88) e às garantias do Art. 5º.



- A vedação de cooperação com **tribunais de exceção ou *ad hoc*** (alínea 'd') espelha a garantia constitucional expressa no Art. 5º, XXXVII ("não haverá juízo ou tribunal de exceção").
- A proteção contra a dupla persecução penal, ao permitir a recusa quando a pessoa já foi julgada pela mesma infração (princípio *ne bis in idem*), conforme a alínea 'e', reflete uma garantia fundamental do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CF/88).

A comparação dessas cláusulas com as de outros acordos já em vigor demonstra que o presente Tratado não apenas segue os padrões de proteção adotados pelo Brasil, mas em certos pontos os aprimora, explicitando garantias como a recusa de cooperação com tribunais de exceção.

Essas cláusulas de salvaguarda conferem o equilíbrio necessário ao Tratado. É a presença desses mecanismos de controle que torna jurídica e politicamente aceitável a flexibilização do princípio da dupla incriminação para atos não coercitivos. O sistema funciona de forma integrada: a porta para a cooperação é ampliada para garantir eficiência, mas é guarnecida por salvaguardas que impedem qualquer cooperação que possa violar a soberania ou os direitos fundamentais inscritos na ordem constitucional brasileira.

No mérito, o acordo revela-se conveniente e oportuno, pois se alinha à consolidada política brasileira de fortalecimento da cooperação jurídica internacional e dota o Estado de ferramentas mais eficazes para o combate à criminalidade transnacional, matéria de manifesto interesse nacional. Sua estrutura e seus dispositivos são plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente por prever a execução dos pedidos em conformidade com a legislação nacional e por conter cláusulas de salvaguarda que protegem a soberania, a ordem pública e os direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do



Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022,
nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO

2025-19173



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 1.160, de 2024)

Aprova o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO

2025-19173

